PROCESSO TC/003485/2017
ORIGEM: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado de Sergipe
ASSUNTO: Pensão Previdenciária ou Especial
INTERESSADAS: Maria Rozineide Nogueira Torres (Cônjuge)
Victória Gabrielly Nogueira Torres (Filha menor de 18 anos)
PROCURADOR: João Augusto dos Anjos Bandeira de Mello – Parecer nº 1233/2021
RELATOR: Conselheiro Substituto Francisco Evanildo de Carvalho

DECISÃO TC Nº 38.669 SEGUNDA CÂMARA

EMENTA: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado de Sergipe. Pensão Previdenciária. Conclusão: 1) pela legalidade do ato de pensão previdenciária, devendo ser observado, para revisão dos proventos, o regime de revisão anual; 2) Deliberação unânime.

RELATÓRIO

O presente processo refere-se à concessão de pensão previdenciária conforme Processo Administrativo nº TJ.01543.07/2015-P, aos interessados Maria Rozineide Nogueira Torres (Cônjuge), inscrita no Cadastro de Pessoa Física sob nº 059.706.784-81 e Victória Gabrielly Nogueira Torres (Filha menor de 18 anos), inscrita no Cadastro de Pessoa Física sob nº 085.380.565-22, beneficiárias do ex-segurado Francisco Nogueira Torres Júnior, falecido em 27 de agosto de 2015, conforme certidão de óbito emitida pelo 6º Ofício da Comarca de Aracaju (fl. 4).

A Procuradoria Geral do Estado, através do parecer nº 7302/2015 (fls. 19/22), opinou pelo deferimento do pleito de concessão de pensão por morte, visto que, da análise dos autos, observa-se que foram satisfeitos os requisitos legalmente exigidos.

O benefício foi concedido por meio da Portaria nº 1364/2016 em 1 de março de 2016 (fl. 39) e publicado no Diário Oficial sob n° 27417 em 18 de março de 2016 (fl. 41).

Ademais, à Coordenadoria Jurídica, por meio de parecer jurídico (fls. 44/45), recomendou o reconhecimento da legalidade, para fins de registro, do benefício de Pensão por Morte concedido a Maria Rozineide Nogueira Torres e Victória Gabrielly Nogueira Torres, com reajuste através da revisão anual, com fulcro no artigo 40, parágrafo 7º, da Constituição Federal/1988 (com redação da EC nº 41/2003) combinado com artigos. 50, 54 e 55 da Lei Complementar nº 113/2005 então vigentes.

Com vista, o órgão do Ministério Público de Contas, à fl. 51, por meio de parecer nº 1233/2021, do Procurador João Augusto dos Anjos Bandeira de Mello, opinou pelo reconhecimento da legalidade do ato e registro da pensão por morte em apreço, com os

Arquivo assinado digitalmente por MARIA ANGELICA GUIMARAES MARINHO:11660732549 em 09/05/2022 12:07:55
Arquivo assinado digitalmente por FRANCISCO EVANILDO DE CARVALHO:24373680353 em 10/05/2022 09:05:57
Arquivo assinado digitalmente por JOSÉ SÉRGIO MONTE ALEGRE:03845117591 em 13/05/2022 08:07:29

cálculos ofertados pela Coordenadoria Jurídica, observando o regime de reajuste da revisão anual.

Por fim, a parte interessada foi notificada por meio de mandado de intimação, em conformidade com o art. 167, II c/c o art. 175 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Sergipe.

É o relatório.

Arquivo assinado digitalmente por MARIA ANGELICA GUIMARAES MARINHO:11660732549 em 09/05/2022 12:07:55
Arquivo assinado digitalmente por FRANCISCO EVANILDO DE CARVALHO:24373680353 em 10/05/2022 09:05:57
Arquivo assinado digitalmente por JOSÉ SÉRGIO MONTE ALEGRE:03845117591 em 13/05/2022 08:07:29

PROPOSTA DE DECISÃO

CONSIDERANDO que o presente processo encontra-se regularmente instruído de acordo com a Resolução TC nº 284/2013;

CONSIDERANDO que a pensão foi concedida por meio da Portaria nº 1364/2016 em 1 de março de 2016 (fl. 39) e publicado no Diário Oficial do Estado sob n° 27417 em 18 de março de 2016 (fl. 41);

CONSIDERANDO que a data dos requerimentos da esposa e da filha menor de 18 anos ocorreram dentro do prazo previsto no artigo 50, I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005;

CONSIDERANDO que o *dies a quo* do benefício deve corresponder à data do óbito;

CONSIDERANDO que as informações prestadas pela Coordenadoria Jurídica e pelo douto representante do Ministério Público de Contas são pelo reajuste de revisão anual;

Ante toda a fundamentação apresentada, que passa a integrar o dispositivo como se nele estivesse transcrita, propõe-se pela legalidade do ato de concessão de pensão previdenciária as interessadas Maria Rozineide Nogueira Torres (Cônjuge), portadora do Registro Geral nº 3.887.422-9 expedido pela Secretaria da Segurança Pública de Sergipe e inscrita no Cadastro de Pessoa Física sob nº 059.706.784-81 e Victória Gabrielly Nogueira Torres (Filha menor de 18 anos), inscrita no Cadastro de Pessoa Física sob nº 085.380.565-22, beneficiárias do ex-segurado Francisco Nogueira Torres Júnior, falecido em 27 de agosto de 2015, conforme certidão de óbito emitida pelo 6º Ofício da Comarca de Aracaju (fl. 4), no valor de R$ 3.322,92 (três mil, trezentos e vinte e dois reais e noventa e dois centavos), devendo ser observado o regime jurídico da revisão anual previsto no artigo 40, parágrafo 8º da Constituição Federal, conforme discriminação a seguir:

BENEFICIÁRIOS	QUALIDADE	PERCENTUAL	VALOR
Maria Rozineide Nogueira Torres	Cônjuge	50%	R$ 1.661,46
Victória Gabrielly Nogueira Torres	Filha menor de 18 anos	50%	R$ 1.661,46

É a proposta de decisão.

Francisco Evanildo de Carvalho
Relator

Arquivo assinado digitalmente por MARIA ANGELICA GUIMARAES MARINHO:11660732549 em 09/05/2022 12:07:55
Arquivo assinado digitalmente por FRANCISCO EVANILDO DE CARVALHO:24373680353 em 10/05/2022 09:05:57
Arquivo assinado digitalmente por JOSÉ SÉRGIO MONTE ALEGRE:03845117591 em 13/05/2022 08:07:29

DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, decidem os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Sergipe, em sessão da Segunda Câmara, realizada no dia 27 de abril de 2022, sob a Presidência em exercício do Conselheiro Luiz Augusto Carvalho Ribeiro, pelo acolhimento da proposta de decisão, por unanimidade de votos, e julgaram pela legalidade do ato de concessão de pensão previdenciária as interessadas Maria Rozineide Nogueira Torres (Cônjuge), portadora do Registro Geral nº 3.887.422-9 expedido pela Secretaria da Segurança Pública de Sergipe e inscrita no Cadastro de Pessoa Física sob nº 059.706.784-81 e Victória Gabrielly Nogueira Torres (Filha menor de 18 anos), inscrita no Cadastro de Pessoa Física sob nº 085.380.565-22, beneficiárias do ex-segurado Francisco Nogueira Torres Júnior, falecido em 27 de agosto de 2015, conforme certidão de óbito emitida pelo 6º Ofício da Comarca de Aracaju (fl. 4), no valor de R$ 3.322,92 (três mil, trezentos e vinte e dois reais e noventa e dois centavos), devendo ser observado o regime jurídico da revisão anual previsto no artigo 40, parágrafo 8º da Constituição Federal .

Participaram do julgamento os Conselheiros Luiz Augusto Carvalho Ribeiro (Presidente em exercício), Rafael Souza Fonsêca e Alexandre Lessa Lima, com a presença do Procurador Eduardo Santos Rolemberg Côrtes.

Aracaju, publicado na Sessão da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SERGIPE em **11 de maio de 2022.**

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

Maria Angélica Guimarães Marinho
Conselheira Presidente

Francisco Evanildo de Carvalho
Relator

Fui presente:

Procurador do Ministério Público de Contas

Arquivo assinado digitalmente por MARIA ANGELICA GUIMARAES MARINHO:11660732549 em 09/05/2022 12:07:55
Arquivo assinado digitalmente por FRANCISCO EVANILDO DE CARVALHO:24373680353 em 10/05/2022 09:05:57
Arquivo assinado digitalmente por JOSÉ SÉRGIO MONTE ALEGRE:03845117591 em 13/05/2022 08:07:29